

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.017407/2002-44
Recurso nº 341.625 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.400 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI (valor declarado inferior ao escriturado)
Recorrente PLASFIL PLÁSTICOS FIRMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

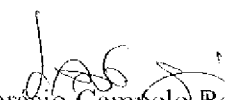
As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver suas razões apreciadas em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da DRJ Salvador (BA) que afastou a preliminar de nulidade do auto de infração e julgou procedente o lançamento do imposto sobre produtos industrializados, acrescido de juros de mora (Selic) e de multa proporcional de 75%. Ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária em 9 de dezembro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal, o crédito tributário ora exigido é decorrente da constatada divergência entre os valores declarados e os escriturados nos livros fiscais do tributo. Detalhes da divergência apurada no termo de informação fiscal lavrado às folhas 12 a 16.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 397 a 407, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- diz, após transcrever dispositivos da Lei nº 9.779, de 1999 e da IN SRI- N° 33, de 1999, que tem direito ao aproveitamento dos créditos de IPI referente aos insumos utilizados na produção industrial; que a não inclusão dos referidos créditos na Planilha de Apuração do IPI, acarreta a nulidade do auto de infração em questão;
- na seqüência, diz que a multa aplicada em percentual acima de 30% (trinta por cento), tem caráter confiscatório e afronta às garantias constitucionais, passando a discorrer, em extenso arrazoado, sobre o assunto citando, além de doutrina e jurisprudência, dispositivos da CF, de 1988 (145, § 1º e 150, IV);
- discorre, também, sobre a ilegalidade da taxa Selic para atualização dos supostos débitos tributários, citando, nesse sentido, além de legislação, doutrina e jurisprudência; argumenta, desse modo, que sua incidência deve ser afastada, uma vez que o AI é nulo de pleno direito, nos termos da fundamentação contida na presente impugnação;
- requer, diante do exposto, que sua impugnação seja julgada totalmente procedente para anular “in totum” o auto de infração em epígrafe.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário. 1997, 1999, 2000

NULIDADE PRESSUPOSTOS

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.



JUROS DE MORA TAXA SELIC LEGALIDADE

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por expressa previsão legal

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto (folhas 458 a 460) com pedido de declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário. Nessa petição, assevera que o Acórdão DRJ Salvador (BA) 15-14.044, de 23 de outubro de 2007, “merece ser reformado por não ter decidido o caso concreto em harmonia com a lei”, além de “deixar de apreciar o requerimento de desistência de impugnação administrativa com parcelamento do débito de acordo com o art. 1º da MP 303/2006” [1]. Instrui a peça recursal fotocópia do “requerimento de desistência de impugnação administrativa”, protocolizado em órgão da Receita Federal no dia 15 de setembro de 2006.

Os autos deste processo administrativo são apresentados para julgamento em dois volumes, com defeituosa numeração de suas folhas². Na última delas consta a Relação de Movimentação (RM) 12.177, de 29 de agosto de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 458 a 460, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

¹ Recurso voluntário, primeiro parágrafo da segunda folha

² No segundo volume dos autos do processo: as folhas de números 233 a 396 estão deslocadas após a folha 474; as últimas folhas do segundo volume estão incorretamente identificadas pelos números 397 a 419 [a sequência correta deve ser iniciada pelo número 475]; e o AR acostado entre as folhas 456 e 457, relativo à ciência do acórdão recorrido, carece de numeração da folha.



Preliminarmente, registro o desapego à observância do adequado rito formal na autuação das peças do segundo volume dos autos deste processo administrativo: as folhas de números 233 a 396 estão deslocadas após a folha 474; as últimas folhas do segundo volume estão incorretamente identificadas pelos números 397 a 419 [a sequência correta deve ser iniciada pelo número 475]; e o AR acostado entre as folhas 456 e 457, relativo à ciência do acórdão recorrido, carece de numeração da folha.

No mérito, versa o litígio, conforme relatado, sobre o lançamento do imposto sobre produtos industrializados decorrente da constatada divergência entre os valores declarados e os escriturados nos livros fiscais do tributo.

Da peça recursal, instruída com fotocópia do “requerimento de desistência de impugnação administrativa” protocolizado em órgão da Receita Federal em 15 de setembro de 2006, exsurge denúncia sobre omissão da DRJ Salvador (BA), no acórdão de 23 de outubro de 2007, no que respeita ao enfrentamento da desistência da impugnação para gozar do parcelamento de débitos amparado na Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

De fato, a formal desistência da impugnação da exigência fiscal é matéria não apreciada no julgamento de primeira instância administrativa.

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do tema pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado³, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente a alegada desistência do litígio e promova o reparo dos vícios formais preliminarmente referidos.


Tarasio Campelo Borges - Relator 

³ Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição